

DECRETO N.º 50.896, DE 13/03/2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 4.453/2022, ALTERADA PELA LEI N.º 4.736/2024, NOMEIA A CÂMARA TÉCNICA TARIFÁRIA (CTT) DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 55, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores técnicos para realizar a composição de custos tarifários previstos no sistema de transporte coletivo municipal, firmado sob contrato de concessão, como subsídio, revisão tarifária, reequilíbrio e reajuste;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e de controle dos gastos públicos, com base na Lei Orgânica Municipal e na Lei n.º 4.453/2022;

CONSIDERANDO o Processo n.º 44.404/2024, que trata do reajuste anual da tarifa do transporte coletivo, baseado na metodologia GEIPOT, prevista contratualmente no Anexo IV do Edital de Concessão;

DECRETA:

Art. 1º O subsídio financeiro é o aporte para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros e tem por finalidade custear parte do valor da tarifa pública cobrada dos usuários, proporcionando sustentabilidade financeira à concessão e incentivando a utilização do transporte público, conforme art. 1º da Lei n.º 4.453/2022.

Art. 2º Para definição dos valores da tarifa pública cobrada dos usuários e daquele a ser subsidiado, a Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMURB), após definição da tarifa paga pelo usuário, fixará, anualmente e de forma técnica, o valor a ser cobrado por passageiro e o valor do subsídio necessário para alcançar o equilíbrio financeiro do serviço, em respeito ao contrato de concessão vigente.

Art. 3º Estabelecida a tarifa pública a ser cobrada em cada exercício, por ato do Prefeito Municipal, e fixado o valor da tarifa técnica de equilíbrio, na forma do art. 2º deste Decreto, o subsídio será calculado como o valor por passageiro a ser custeado pelo Poder Público, a fim de que a concessionária seja remunerada pelos seus serviços no valor correspondente à tarifa de equilíbrio, em cumprimento à regra inserta na cláusula 12ª do contrato de concessão.

Art. 4º Para o exercício de 2026, o valor das tarifas de equilíbrio do transporte público será definido por meio de reajuste tarifário, conforme previsto no contrato de concessão, demonstrados os custos necessários para a adequada e obrigatória remuneração da concessionária, gerando acessibilidade aos serviços de transporte, por meio de tarifas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A tarifa de equilíbrio do serviço urbano passará para o valor de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos), sendo subsidiado o valor de R\$ 2,00 (dois reais).

§ 2º A tarifa média do serviço distrital passará para o valor de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos), sendo subsidiado o valor de R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos).

Art. 5º O subsídio instituído pela Lei n.º 4.453/2022, alterada pela Lei n.º 4.648, de 31/10/2023, limitar-se-á ao estabelecido pelas Leis citadas e suas alterações, a ser repassado à concessionária quinzenalmente, em parcelas variáveis, mediante repasse por passageiro.

§ 1º O subsídio de que trata o caput deste artigo compreende o valor de R\$ 2,00 (dois reais). Por passageiro pagante transportado, referente à tarifa urbana, com a finalidade de custear o valor remanescente da tarifa reajustada, de modo a não haver repasse financeiro aos usuários.

§ 2º O subsídio de que trata o caput deste artigo compreende o valor de R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos) por passageiro pagante transportado, referente à tarifa distrital, com a finalidade de custear o valor remanescente da tarifa reajustada, de modo a não haver repasse financeiro aos usuários.

§ 3º O subsídio autorizado retroagirá, para todos os efeitos, a 1º de janeiro de 2026.

Art. 6º Fica regulamentada a Câmara de Compensação Tarifária (CCT), com fulcro no art. 44 da Lei Municipal n.º 3.741/2013, que prevê a compensação técnica entre as operadoras de transporte coletivo público, e na Lei n.º 4.453/2022, que institui o subsídio ao sistema de transporte.

Art. 7º São atribuições da Câmara:

I – analisar relatório de bilhetagem por passageiro pagante transportado no sistema;

II – apurar, anualmente, por meio de estudos técnicos, o reajuste devido no valor da tarifa de equilíbrio;

III – apurar o valor do subsídio financeiro quando aprovado pela Administração.

Art. 8º A Câmara será composta por servidores do Município, da seguinte forma:

I – um Procurador Municipal;

II – um Contador;

III – um Auditor de Controle Interno;

IV – dois servidores Fiscais Municipais de Transportes.

Parágrafo único. Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados para compor a Câmara Técnica Tarifária:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO/REPRESENTAÇÃO
WISLLIAN DUARTE CALIMAN	26500	Presidente – SEMURB
VINICIUS DEL CARO	26687	Membro – SEMURB
FERNANDO TOBIO EMMERICH	42179	Membro Titular – CGM
AMANDA DUQUE RODRIGUES	34535	Membro Titular – SEMFA
MOISÉS SASSINE EL ZOGHBI	26235	Membro Titular – PROGE

Art. 9º Na primeira reunião ordinária, a Câmara escolherá o Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Por convocação ordinária do Presidente, a Câmara poderá, extraordinariamente, executar suas atividades com quórum mínimo de quatro membros, respeitada a presença do Secretário-Executivo.

Art. 10. O valor do subsídio a ser repassado à concessionária será proporcional à Demanda Equivalente (De) obtida no período.

§ 1º Demanda Equivalente (De) é o resultado de todos os passageiros pagantes, excluídos os usuários gratuitos.

§ 2º Os valores de subsídio por passageiro ficam definidos neste Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Os cálculos serão apurados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que será encaminhado pela concessionária à Câmara, contendo as seguintes informações:

I – total de passageiros equivalentes;

II – banco de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica atualizado, com os arquivos devidamente processados em Excel ou plataforma similar, e;

III – outros documentos necessários à apuração dos custos e da arrecadação, com base no contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 12. Deverão ser encaminhados os seguintes documentos e relatórios pelos concessionários à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos:

- I – relatório da Câmara de Compensação Tarifária;
- II – relatório dos índices operacionais da ‘Avaliação da Qualidade’, e;
- III – respectivas notas fiscais emitidas no período.

Art. 13. A concessionária deverá protocolar, no período correspondente, os devidos quantitativos de passageiros pagantes, e a Câmara de Compensação Tarifária será responsável por aferir o montante a ser transferido à permissionária.

Art. 14. Para fins de acesso ao subsídio financeiro, as concessionárias deverão obedecer aos critérios de qualidade previstos em contrato, regulamentação e legislação próprias.

§ 1º A não obtenção de índices satisfatórios dos critérios de Avaliação da Qualidade previstos contratualmente ou no Termo de Permissão, referente a cada exercício, acarretará as seguintes sanções à concessionária:

§2º Na ocorrência de qualquer ‘índice insatisfatório’ de avaliação durante o ano em exercício, caberá ao Gestor do Contrato comunicação para a aplicação de advertência por escrito para que possa se regularizar.

§3º Na segunda ocorrência de qualquer item de avaliação durante o ano em exercício deverá ser apresentado pelas operadoras relatório detalhado e apresentação de Plano de Ações para correção das falhas.

§4º Na terceira ocorrência de qualquer item de avaliação durante o ano em exercício, caberá penalidade de acordo com o contrato, item 16.8.4 (f), cabendo recurso conforme previsto contratualmente.

§5º Na quarta ocorrência de qualquer item de avaliação durante o ano em exercício, será procedida a multa no valor de 10% (dez pontos percentuais) sobre a parcela correspondente enquanto a concessionária não atingir ‘índices satisfatórios’ de Avaliação da Qualidade.

§ 6º A SEMURB deverá apurar os índices de Avaliação da Qualidade, conforme previsão contratual e processos protocolados pela empresa concessionária.

§ 7º Após a apuração, a empresa concessionária poderá apresentar recurso à sua avaliação, se couber, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Caberá recurso final ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, o qual poderá convocar servidores da Gerência de Transportes para fins de assessoria.

Art. 15. A Câmara deverá registrar em ata todos os cálculos realizados e garantir a transparência necessária aos atos públicos.

Art. 16. Poderá a Câmara de Compensação Tarifária, com vistas a corroborar a segurança dos dados de bilhetagem eletrônica, solicitar acessos específicos ao sistema de transporte coletivo.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos por meio de norma complementar própria da Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMURB).

Art. 18. Caso haja saldo não utilizado dos valores destinados ao subsídio ao transporte coletivo público, conforme limite previsto no art. 2º da Lei n.º 4.453/2022, poderá a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, utilizá-lo para melhoria e atualização tecnológica do sistema de transporte coletivo, de forma direta ou indireta.

Art. 19. A Câmara de Compensação Tarifária de Transporte Coletivo Municipal (CTT) será remunerada conforme dispõe o Art. 110 da Lei n.º 2.898, de 31/03/2006.

Art. 20. Fica revogado o Decreto n.º 47.926, de 4 de fevereiro de 2025.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de março de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal